



TC 020.809/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Filadélfia/BA.

Responsáveis: Sr. Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito. Revelia.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30), ex-Prefeito (gestão de 16/2/2006 a 31/12/2008), em razão da impugnação total das despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, repassados ao PNAE-Fundamental (PNAE-Fund/2006) e PNAE-Creche (PNAC/2006), no exercício de 2006, em decorrência de irregularidades na execução e comprovação das despesas.

2. A transferência do PNAE-Fund/2006 e PNAE-Creche foi normatizada pelas Resoluções CD/FNDE nº 38, de 26/8/2004; nº 1, de 26/1/2005; e nº 32, de 10/8/2006.

3. O PNAE-Fund/2006 e PNAE-Creche tiveram como objetivo suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a valorização e fortalecimento da educação, e garantir a implantação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional (peça 3, p. 67, item I).

HISTÓRICO

4. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Filadélfia/BA, para aplicação nos Programas, totalizaram R\$ 158.020,00, conforme Informação nº 43/2014-DAESP/COPRA/CGCAP-DIFIN/ FNDE (peça 3, p. 13), sendo R\$ 155.591,20 de repasse destinados ao ensino PNAE-Fundamental (PNAE-Fund/2006) e R\$ 2.428,80 de repasse destinados ao PNAE-Creche (PNAC/2006). Os valores foram repassados por meio das Ordens Bancárias, emitidas entre 25/2/2006 e 1/12/2006 (peça 3, p. 78), nos valores informados abaixo:

PNAE Fundamental (PNAE-Fund/2006)

Data	Valor (R\$)
3/3/2006	16.282,80
4/7/2006	39.802,40
2/8/2006	19.901,20
19/9/2006	19.901,20
4/10/2006	19.901,20
6/11/2006	19.901,20
5/12/2006	19.901,20
Total	155.591,20

PNAE Creche (PNAE- Creche/2006)

Data	Valor (R\$)
3/3/2006	248,40



4/7/2006	662,40
2/8/2006	303,60
19/9/2006	303,60
4/10/2006	303,60
6/11/2006	303,60
5/12/2006	303,60
Total	2.428,80

5. O PNAE-Fund/2006 e PNAE-Creche/2006 foram fiscalizados pelo concedente, conforme plano anual de auditoria interna do FNDE, ocasião em que se consignou o Relatório de Auditoria nº 21/2009 (peça 1, p. 59/116).

6. A prestação de contas foi enviada pelo Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Sr. João Luiz de Freitas, por meio do Ofício nº 121/2007, de 28/2/2007, (peça 1, p. 31), e recebida pelo FNDE, em 12/4/2007. Conforme estabelecido pela Resolução CD/FNDE nº 32, de 10/8/2006 (peça 3, p. 67, 1.1), a análise foi sob o aspecto financeiro, e concluiu pela sua aprovação, mediante o Parecer nº 049532/2007 DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2006/PNAE, em 11/9/2007 (peça 1, p. 54).

7. Diante do conhecimento de denúncia apresentada originalmente ao Ministério Público da União (peça 2, p. 134), sobre irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Filadélfia/BA, na execução do PNAE-Fund/2006 e PNAE-Creche/2006, dentre outros, o FNDE apurou e confirmou, através da Informação nº 43/2014-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/9/2014 (peça 3, p. 14-17), diversas irregularidades já relatadas no Relatório de Auditoria nº 21/2009 (peça 1, p. 59-116), constatadas por inspeção *in loco*, realizada pela Auditoria Interna do FNDE (Audit), de 12/10/2009.

8. Por meio do Parecer nº 550/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 67-71), de 5/6/2015, o FNDE concluiu então, pela desaprovação da prestação de contas, tornando sem efeito o Parecer nº 049532/2007 DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2006/PNAE, de 11/9/2007 (peça 3, p. 67, 1.1 e 2.2), e aprovou parcialmente com ressalvas, o PNAE-Fund/2006 e PNAE-Creche/2006, uma vez que registrou a ausência dos documentos comprobatórios da execução, e a não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro. Sendo assim, impugnou o valor de R\$ 155.901,09, bem como alterou a situação da Obrigação de Prestar Contas - OPC para "inadimplente" (peça 3, p. 69, 2.3.2 e 3.1.3).

9. O Parecer constatou ainda, que o Sr. Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30), ex-Prefeito (gestão de 16/2/2006 a 31/12/2008), já havia sido notificado acerca dessas ocorrências, em 15/10/2014, por meio do ofício nº 108/2014DAESP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, que encaminhou cópia da Informação nº 43/2014-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/9/2014 (peça 3, p. 39-50 - AR, peça 3, p. 56). No entanto, até a data da emissão do Parecer nº 550/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, em 5/6/2015, não houve manifestação do responsável (peça 3, p. 69, 2.5).

10. Cabe ressaltar, que o Relatório de Auditoria nº 21/2009 já havia impugnado o valor total repassado dos programas, sendo, R\$ 155.591,20 referente ao PNAE-Fundamental, e R\$ 2.428,80 ao PNAE-Creche, totalizando R\$ 158.020,00. No entanto, o Parecer nº 550/2015-DAESP/COPRA-CGCAP/DIFIN/FNDE mudou esse entendimento, uma vez que considerou que o valor de impugnação deveria subtrair os valores referentes aos saldos financeiros dos respectivos programas, R\$ 1.753,21 (PNAE-Fundamental) e R\$ 365,70 (PNAE- Creche/2006), concluindo assim, que o total das despesas a ser impugnado deveria ser no montante de R\$ 155.901,09 (peça 3, p. 69, 2.3.2).

11. Ademais, o referido parecer constatou pelo extrato bancário, a não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro, contrariando o art. 19, inciso X, da Resolução CD/FNDE nº 32, de

10/8/2006, e nesse quesito concluiu que houve dano financeiro no valor de R\$ 38,00, adotando a metodologia de que “para período inferior a trinta dias, os valores são corrigidos por fundo de investimento BB Curto Prazo Administrativo Supremo; se igual ou superior, o reajuste acompanha a caderneta de poupança” (peça 3, p. 69, 2.4.1). Outras falhas foram constatadas pela auditoria do FNDE, mas que não causaram dano ao Erário, recomendando apenas dar ciência ao Município. Essas falhas foram constatadas por inspeção *in loco* realizada pela Auditoria Interna do FNDE (Audit), de 12/10/2009 (peça 1, p. 59-116).

12. Os motivos para a instauração da Tomada de Contas Especial foram as irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos do PNAE/2006 (ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas; e não aplicação dos recursos no mercado financeiro), conforme verificado no Relatório de Auditoria nº 21/2009 (peça 1, p. 59-116) e no Parecer nº 550/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 81, III, 1.3).

13. Por meio do OFÍCIO nº 588/2015 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 60-61 – AR p. 64, em 4/8/2015) e OFÍCIO nº 1115/2015– DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 73-74 – AR p. 75), de 21/1/2016, o FNDE notificou o Sr. Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30), ex-Prefeito (gestão de 16/2/2006 a 31/12/2008), e o Município de Filadélfia/BA, sobre a reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos, uma vez que foram notificados sobre as irregularidades apontadas no Parecer 550/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE. Aludido ofício requereu também providenciar o recolhimento do débito apurado. De acordo com o Relatório de TCE, ninguém se manifestou (peça 3, p. 80, item 10).

14. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial nº 53/2017, em 25/1/2017 (peça 3, p. 78-83), concluindo que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados ao PNAE-Fundamental e PNAE-Creche, subtraindo os saldos financeiros dos respectivos programas - R\$ 1.753,21 (PNAE-Fundamental) e R\$ 365,70 (PNAE- Creche/2006), e acrescentando o valor de R\$ 38,33 (trinta e oito reais e trinta e três centavos), referente ao dano auferido pela não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro.

15. Dessa forma, o Relatório de TCE concluiu por imputar responsabilidade ao Sr. Antônio Barbosa dos Santos, ex-Prefeito (gestão de 16/2/2006 a 31/12/2008), pelo dano ao erário no valor total de R\$ 155.939,42.

16. O Relatório de Auditoria 554/2017, da Controladoria Geral da União (Peça 3, p. 93/97) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 3, p.100, 91-92), o processo foi remetido a este Tribunal.

17. Na instrução inicial (peça 5), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30), ex-Prefeito (gestão de 16/2/2006 a 31/12/2008), no valor total da dívida, R\$ 155.939,42 (peça 5, p. 24), conforme quadro baixo:

Histórico do Demonstrativo de Débito do FNDE (peça 1, p.4 e p. 14).

Data	Valor (R\$)
03/03/2006	16.282,80
03/03/2006	248,40
04/07/2006	39.802,40
02/08/2006	19.901,20
19/09/2006	19.901,20



19/09/2006	61,49
04/10/2006	19.901,20
04/10/2006	1.753,21
06/11/2006	19.901,20
05/12/2006	18.147,99
04/07/2006	2,25
19/09/2006	24,86
04/10/2006	3,77
06/11/2006	6,01
05/12/2006	1,44
Total	155.939,42

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao Município de Filadélfia/BA para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE-Fundamental e PNAE-Creche, no exercício de 2006, decorrente da seguinte irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da execução do Programa, ficando prejudicado o controle de sua execução, uma vez que não era possível mensurar a extensão do atendimento do objeto, nem qual a destinação dos recursos transferidos à Prefeitura, além de não obedecer ao estabelecido nos artigos 21 e 22 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 23/8/2004.

Responsável: Sr. Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30), ex-Prefeito Municipal do Município de Filadélfia/BA (gestão de 16/2/2006 a 31/12/2008):

Conduta: Deixar de apresentar documentação comprobatória da execução do Programa, contrariando a Resolução FNDE/ CD nº 32/2006, e os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, quando deveria comprovar a regular aplicação dos recursos no objeto do PNAE/2006.

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 6), em 20/4/2018, foi efetuada a citação do responsável, que solicitou prorrogação de prazos conforme demonstra o quadro abaixo:

a) Sr. Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30): promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício/ Despacho	Data do ofício/ despacho	Data de Recebimen to do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
0314/2018 TCU/SECEX SERGIPE TCE (peça 8)	24/4/2018	Não há Registro de recebimento por meio de AR	-	Ofício foi encaminhado ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 7).	
Despacho s/nº TCU/SECEX SERGIPE (peça 11)	13/7/2018	Assinatura Eletrônica Código 59746799.	-	Despacho emitido pelo TCU, atendendo pedido de prorrogação do prazo (peça 10), de 9/7/2018, concedendo 15 dias, contados a partir do término do prazo da citação, cuja data não é possível	24/7/2018, contados do comparecime nto aos autos, na Secex-SE.



				identificar pela ausência de AR ou outra peça (peça 8).	
Despacho s/nº TCU/SECEX SERGIPE (peça 13)	16/8/2018	Assinatura Eletrônica Código 59971882	-	Despacho emitido pelo TCU, atendendo pedido de prorrogação de prazo por mais quinze dias, combinado com pedido de cópia dos autos do processo (peça 12).	31/8/2018
0854/2018 TCU/SECEX SERGIPE TCE (peça 14)	26/9/2018	-	Informado “não procurado” (peça 15)	Encaminha cópia integral do processo TC 020.809/2017-4, para subsidiar suas alegações de defesa, quanto a citação realizada mediante Ofício 0314/2018-TCU/SECEX-SE, de 24/4/2018.	

19. Inicialmente, cabe registrar de que não há nos autos a informação sobre a data em que, efetivamente, o responsável foi citado. No entanto, consta à peça 10 que o responsável compareceu aos autos, em 9/7/2018, e solicitou prorrogação de prazo, de quinze dias, justificando que estava aguardando informações e documentos solicitados ao então Titular da Prefeitura Municipal de Filadélfia/BA, necessários à instrução da citação (peça 10). A solicitação foi deferida pela Secex-SE, em despacho de peça 11, em 13/7/2018.

20. Em 25/7/2018, novo pedido de prorrogação de prazo (quinze dias) foi protocolado pelo Sr. Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30), junto à Secex-SE, combinado com pedido de cópia dos autos do processo (peça 12). O responsável justificou o pedido de cópias, alegando cerceamento de defesa pelo Sr. Lourivaldo Pereira Maia, Prefeito Municipal de Filadélfia/BA, informando que não obteve resposta ao pedido de “acesso ao almoxarifado daquela Prefeitura, com a finalidade de procurar documentos referentes ao exercício de 2006 de educação” (peça 12, p. 2). Por sua vez, a Secex-SE emitiu despacho em 16/8/2018, deferindo o pedido (peça 13) e determinando diligências conforme abaixo discriminado:

a) extrair cópia dos autos do processo e encaminhar ao responsável Antônio Barbosa dos Santos;

b) contatar os Correios com vistas à obtenção do AR relativo ao ofício de peça 8, e sua posterior juntada aos autos, conforme disposições do Memorando-Circular 36/2018-Segecex.

21. Cumpre destacar, que o ofício da Secex-SE nº 0854/2018 (peça 14), que encaminhou as cópias solicitadas pelo Sr. Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30), não foi recebido pelo responsável, conforme AR de peça 15, especificado como “não encontrado”, cujo endereço é resultado de pesquisa junto à Receita Federal (peça 7).

22. Com relação à ausência de AR do ofício de citação, nota-se que o item “b” não foi atendido, uma vez que o comprovante juntado aos autos (peça 9), é referente a endereço diferente daquele que foi encontrado na base de dados da Receita Federal (peça 7) e que, por sua vez, é o endereço que consta no ofício de citação.

EXAME TÉCNICO

23. Inicialmente, cabe considerar que o início do prazo de 15 dias para apresentação das alegações de defesa é a data do despacho que deferiu a segunda prorrogação de prazo, em 16/8/2018, haja vista a ausência nos autos de qualquer documento que registre uma data de recebimento da notificação pelo responsável. Dessa forma, em 31/8/2018, findou-se o referido prazo. Contudo, o responsável não se manifestou nos autos, preferindo permanecer silente.

24. No caso concreto, ficou constatado que o interessado compareceu aos autos, teve acesso a todos os documentos que consubstanciam a impugnação e solicitou prorrogação de prazo duas vezes. Assim, qualquer deficiência ou falha na comunicação que lhe foi dirigida restaria suprida pelo comparecimento do responsável aos autos (art. 179, § 4º, do Regimento Interno do TCU). Portanto, em que pese haver tomado ciência das irregularidades objeto desta TCE, o responsável deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. Outrossim, à luz do parâmetro delineado anteriormente, eventual sanção administrativa a ser aplicada ao responsável pelo Tribunal estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que as ocorrências desencadeadoras desta tomada de contas especial se deram em 2006, e o ato que ordenou a citação e a audiência se deu em 20/4/2018 (peça 6). Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências e o ato que interrompeu o prazo prescricional é superior ao decênio considerado no referido decisum. Assim, não é possível a aplicação de qualquer sanção na forma de multa ao responsável.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan



Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1a Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1a Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1a Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o Sr. Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30), ex-Prefeito do Município de Filadélfia/BA (gestão de 16/2/2006 a 31/12/2008), deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado.

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Filadélfia/BA, por conta do PNAE-Fund/2006 e PNAE-Creche/2006, ocorreu na gestão do Sr. Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30), ex-Prefeito (gestão de 16/2/2006 a 31/12/2008) que, por sua vez, não prestou contas dos recursos.

33. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e seja condenado em débito.

34. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao Erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

35.1 considerar revel o Sr. Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30), ex-Prefeito do Município de Filadélfia/BA (gestão de 16/2/2006 a 31/12/2008), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

35.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30), ex-Prefeito (gestão de 16/2/2006 a 31/12/2008), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Data	Valor (R\$)
3/3/2006	16.282,80
3/3/2006	248,40
04/07/2006	39.802,40
02/08/2006	19.901,20
19/09/2006	19.901,20
19/09/2006	61,49
04/10/2006	19.901,20
04/10/2006	1.753,21



06/11/2006	19.901,20
05/12/2006	18.147,99
04/07/2006	2,25
19/09/2006	24,86
04/10/2006	3,77
06/11/2006	6,01
05/12/2006	1,44
Total	155.939,42

Valor do débito atualizado até 8/4/2019, com juros: R\$ 532.667,26 (peça 16)

35.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

35.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

35.5. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

35.5.1. ao Sr. Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30);

35.5.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

35.5.3. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

35.5.4. ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

Secex-TCE, em 15 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAUJO
AUFC – Mat. 3513-0



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao Município de Filadélfia-BA para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE-Fundamental e PNAE-Creche, no exercício de 2006.	Sr. Antônio Barbosa dos Santos (CPF 079.751.805-30).	Ex-Prefeito do Município de Filadélfia/BA (gestão de 16/2/2006 a 31/12/2008).	Deixar de apresentar documentação comprobatória da execução do Programa, contrariando a Resolução FNDE/CD nº 32/2006, e os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, quando deveria comprovar a regular aplicação dos recursos no objeto do PNAE/2006.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE-Fundamental e PNAE-Creche, no exercício de 2006, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução FNDE/ CD nº 32/2006.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.